



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.495 - SP (2014/0068420-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VINÍCIUS BONOMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO BITENCOURT DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO DO **BIS IN IDEM. PENA NO MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE DO ART. 33, §2º, **B** E §3º DO CP. SEMIABERTO. REGIME COMPATÍVEL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso dos autos, as circunstâncias do crime (dentre elas, a expressiva quantidade de drogas apreendidas - 1,10 Kg de "maconha") justifica o afastamento da minorante, eis que há indicativo de que o paciente se "dedica a atividades criminosas", incorrendo, portanto, o permissivo legal previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (**Precedentes**).

IV - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Revela-se adequado na hipótese, consoante o disposto no art. 33, §§2º e 3º, ambos do Código Penal, a imposição do regime inicial semiaberto ao paciente, condenado a pena inferior a 8 (oito) anos, primário, ostentando condições judiciais favoráveis.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício tão somente para que seja fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena, **ex vi** do art. 33, §2º, **b**, e §3º, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.495 - SP (2014/0068420-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALESSANDRO BITENCOURT DOS SANTOS, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, à pena de 1(um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado.

Irresignados, a defesa e o Ministério Público interpuseram recurso de apelação, no qual o eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial para afastar a incidência do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, condenando o paciente à pena de **5 (cinco) anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Eis a ementa do v. acórdão reprochado:

"TRÁFICO DE DROGAS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS SEGUROS E COERENTES CORROBORADOS POR DEMAIS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS - PROVA ROBUSTA - DELITO QUE SE CONFIGURA INDEPENDENTEMENTE DA "TRADITIO" CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS - PENA-BASE AUMENTO NECESSÁRIO ~ QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE ENTORPECENTE APREENDIDO ~ AFASTAMENTO DA BENESSE DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 - RÉU PRIMÁRIO - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO ACUSATÓRIO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 40).

Daí o presente **writ**, no qual alega o impetrante ser nítido o prejuízo causado diante da não aplicação do redutor do parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Aduz, ademais, que o regime inicial aberto é cabível. Sustenta, ainda, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos estipulados no art. 44 do CP, sendo, portanto, possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida (fls. 112-113).

Informações prestadas às fls. 120-178.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 182-184, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, e, acaso admitido, pela sua **denegação**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.495 - SP (2014/0068420-0)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA
NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006.
NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA.
POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA
VEDAÇÃO DO **BIS IN IDEM**. PENA NO
MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE DO ART. 33, §2º, **B** E
§3º DO CP. SEMIABERTO. REGIME
COMPATÍVEL. **HABEAS CORPUS** NÃO
CONHECIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA
ORDEM DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso dos autos, as circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime (dentre elas, a expressiva quantidade de drogas apreendidas - 1,10 Kg de "maconha") justifica o afastamento da minorante, eis que há indicativo de que o paciente se "dedica a atividades criminosas", inocorrendo, portanto, o permissivo legal previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (**Precedentes**).

IV - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.

V - Revela-se adequado na hipótese, consoante o disposto no art. 33, §§2º e 3º, ambos do Código Penal, a imposição do regime inicial semiaberto ao paciente, condenado a pena inferior a 8 (oito) anos, primário, ostentando condições judiciais favoráveis.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício tão somente para que seja fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena, **ex vi** do art. 33, §2º, **b**, e §3º, do CP.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Na presente impetração busca-se a aplicação da redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em sua fração máxima.

Argumenta o impetrante, em síntese, que *"estando presentes os requisitos previsto na norma, a diminuição da pena é obrigatória, não ficando ao alvitre do Juiz operar a redução ou não. Embora a norma empregue a expressão 'as penas poderão ser reduzidas', não se trata de atividade discricionária do Juízo, mas de direito subjetivo do acusado"* (fl. 6).

Aduz, ainda, que *"tanto a doutrina quanto a jurisprudência se posicionaram no sentido de que quanto mais favoráveis as circunstancia judiciais, mais próximo do mínimo, pois o legislador ao estabelecer a possibilidade redutora não estabeleceu os critérios para o quantum a ser escolhido. Porém, não se trata de discutir se cabe ou não a aplicação da causa especial de redução da pena, isto é determinado nos requisitos prescritos no seu §4º. Para tanto, o réu cumpre com todos os requisitos exigidos"* (fls. 6-7).

Da análise dos fundamentos que dão suporte ao v. acórdão objurgado, observa-se que o eg. Tribunal **a quo** valorou a quantidade e a natureza da droga apreendida como fator apto a justificar a não incidência da fração redutora de pena conforme o disposto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Trago excerto da decisão ora combatida, **verbis**:

"No caso em análise, Alessandro foi surpreendido mantendo em depósito mais de 1Kg (um quilo) de maconha. Não resta dúvida que a expressiva quantidade do tóxico encontrada em poder do réu seria capaz de disseminar o vício em grande escala.

Embora o apelante seja primário, mas tendo em vista a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, mostrou comportamento voltado ao delito. Assim não é recomendável a adoção da referida benesse, aliás, de caráter facultativo, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma legal dispõe que 'as penas poderão ser reduzidas'. Portanto, fica ao prudente arbítrio do julgador essa análise no caso concreto" (fl. 50).

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, o eg. Tribunal **a quo** fixou o regime inicial fechado, utilizando-se do seguinte fundamento:

"Seguindo as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, levando em consideração as circunstâncias do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 anos de reclusão, além de 500 dias-multa, tornada definitiva à míngua de elementos capazes de alterá-la.

Correto o regime inicial fechado nos termos da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais a análise do eventual preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão" (fl. 53).

Pois bem. Verifica-se que o regime fechado foi fixado tanto em primeira quanto em segunda instância em razão da hediondez do delito. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Portanto, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33 e do art. 59, ambos do Código Penal.

Este também é entendimento perfilhado por esta Corte, **verbis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO. PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SANÇÃO MAIOR QUE QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

8. *Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, em se tratando de réu primário e com bons antecedentes, não existe razão para negar o regime inicial semiaberto.*

9. *Ordem de habeas corpus não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para, mantida a condenação, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente" (HC n. 239999/MS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 21/8/2014).*

No tocante ao pedido de reconhecimento da minorante inserta no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão não assiste ao impetrante. Com efeito, cabe ao julgador aferir, no caso concreto, **ex vi** do art. 42 da Lei 11.343/06, as circunstâncias do crime para concluir pela incidência ou não do redutor. Esta Corte tem se posicionado no sentido de considerar a quantidade de droga apreendida para afastar a aplicação da causa de diminuição, desde que observada a vedação do **bis in idem**. **In casu**, foi apreendido um pouco mais de 1Kg (um quilo) de "maconha", o que indica que o paciente se dedica a atividades criminosas, conforme expressão prevista no **caput** do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Colaciono precedentes desta Corte que corroboram a tese ora aventada, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06 EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, na fixação das penas deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante disposto no art. 42, da Lei n. 11.343/06.

[...]

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista que as circunstâncias do caso - principalmente a quantidade de droga apreendida - demonstram não se tratar de traficante eventual."

[...]" (AgRg no HC n. 268565/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/10/2014) (grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO APLICAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. VEDAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO REGIME.

[...]

2. Admite esta Corte Superior que a natureza e a quantidade da substância entorpecente justifiquem a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado" (HC n. 300550/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 6/10/2014, grifei).

Em relação ao pleito de fixação de regime mais brando e consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, verifico que o pleito defensivo merece guarida, em parte.

Consoante a decisão ora combatida, a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em cinco anos, ante as circunstâncias favoráveis do paciente. Dessarte, **ex vi** do art. 33, §2º, **b**, e §3º, do CP, o paciente faz jus a regime compatível com a reprimenda imposta, devendo ser fixado o semiaberto para cumprimento de pena.

Diante de tais considerações, **não conheço do writ**.

Todavia, concedo a ordem de ofício apenas para que seja fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena, **ex vi** do art. 33, §2º, **b**, e §3º do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0068420-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.495 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00488774020088260050 050080488773 488774020088260050 50080488773 8362010
863610

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINÍCIUS BONOMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO BITENCOURT DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.